



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

ACÓRDÃO

3ª Turma

GDCMP/mm/li /mp

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E
13.467/2017.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DO IMPACTO BILATERAL, HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR E LESÃO EM JOELHO. NEXO CONCAUSAL ENTRE A DOENÇA E O LABOR. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. VALOR ARBITRADO (R\$ 20.000,00). MAJORAÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Embora não existam no ordenamento jurídico critérios objetivos para a fixação da quantia devida a título de danos morais, cabe ao julgador arbitrar o montante indenizatório com base na própria moldura fática e probatória constante dos autos. Há de se ter em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e as consequências daí advindas, nos termos do que estabelece o artigo 944 do Código Civil, atentando-se para a finalidade reparadora e pedagógica da indenização. A par disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou a diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a

Firmado por assinatura digital em 25/04/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. Desse modo, em atenção ao princípio da proporcionalidade e à extensão do dano, verifica-se que o arbitramento



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

do *quantum* indenizatório, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é desproporcional à extensão do dano, estando adequado à situação fática delineada nos autos e apto a amenizar a dor e as dificuldades cotidianas sofridas pela empregada. Agravo de instrumento **desprovido**.

DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO IMPACTO BILATERAL, HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR E LESÃO EM JOELHO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE DE DESÁGIO. APLICAÇÃO DE REDUTOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) PELO ACÓRDÃO REGIONAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA DO REDUTOR APENAS SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO FORMULADO PELO RECLAMANTE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE TEVE PARA TRATAR DA MATÉRIA. Agravo de instrumento **provido**, por possível violação do artigo 944 do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA.

DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO IMPACTO BILATERAL, HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR E LESÃO EM JOELHO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE DE DESÁGIO. APLICAÇÃO DE REDUTOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) PELO ACÓRDÃO REGIONAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 20% (VINTE POR CENTO). INCIDÊNCIA DO REDUTOR APENAS SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO FORMULADO PELO RECLAMANTE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE TEVE PARA TRATAR DA MATÉRIA. Conforme precedentes da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no arbitramento do pagamento em parcela



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

única, não há falar simplesmente em mera multiplicação do número de meses pelo valor da perda mensal do acidentado, tendo em vista que deve ser considerado o rendimento mensal do capital antecipado, e não o valor futuro do somatório das prestações mensais vincendas, sob pena de configuração de desequilíbrio na equação financeira. Mister se faz frisar, que não se pode onerar de maneira indevida o devedor que irá despender de quantia de grande monta de uma única vez para o pagamento da indenização. Não se trata, *in casu*, de desconsiderar o princípio da alteridade, previsto na relação de emprego, e que dá azo a tão somente o empregador suportar os riscos inerentes à atividade econômica, mas um resguardo e proteção do devedor, que ao pagar quantia vultosa em uma única parcela, inegavelmente antecipa valores que não podem ser maiores aos que faria jus o reclamante se recebesse o pensionamento mensal. Não se cogita, pois, necessariamente, de aplicação de um valor percentual fixo como redutor do montante indenizatório, mas o que deve ser feita é uma análise proporcional no caso concreto referente ao valor antecipado quando pago em parcela única. E, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso concreto, o recurso de revista merece provimento parcial, apenas quanto ao percentual de 30% (trinta por cento) observado no deságio, nos termos dos artigos 944 e 950 do Código Civil. Com efeito, em consonância com os percentuais habitualmente aplicados nesta Corte superior, em especial na 3ª Turma, considera-se razoável o percentual de deságio redutor de 20% no valor da indenização, caso haja o pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, por se mostrar mais compatível com a situação em exame. Entretanto, **peço vênia para consignar o meu entendimento sobre a matéria**, no sentido de que aplicação do aludido redutor deverá incidir tão somente sobre a soma das parcelas vincendas, ou seja,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

em relação às parcelas que serão efetivamente antecipadas pela reclamada, possibilitando ao empregado a aplicação do montante acumulado e a consequente obtenção de rendimentos significativos, não se justificando o deságio sobre as parcelas vencidas. Importante consignar que o reclamante, em suas razões de recurso de revista, ou seja, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos sobre a questão da aplicação do redutor pelo TRT ao pensionamento deferido, requereu expressamente que, prevalecendo tal entendimento, não seja determinada a incidência do redutor “*sobre as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento*”. Ante todo o exposto, a conclusão é que sobre o valor arbitrado para a pensão deverá ser aplicado percentual de deságio de 20% (vinte por cento), incidente tão somente sobre a soma das parcelas vincendas.
Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-12746-93.2015.5.15.0077**, em que é Agravante ----- e é Agravada **TOYOTA DO BRASIL LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante (seq. 3, págs. 1492/1504), contra o despacho proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (seq. 3, págs. 1484/1487), pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não obstante o recurso da reclamada também tenha tido o seu seguimento denegado pelo Juízo de admissibilidade *a quo*, não há nos autos petição de agravo de instrumento da referida parte.

Contrarrazões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento foram apresentadas pelo reclamado, respectivamente, em seq. 3, págs. 1524/1540 e seq. 3, págs. 1513/1523.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

O juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante:

Recurso de: -----

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material.

PENSÃO MENSAL / PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA / APLICAÇÃO DE REDUTOR DE 30%

Com relação à aludida matéria, inviável o apelo, pois não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea "c" do art. 896 da CLT, a alegada ofensa aos dispositivos legais invocados.

Ademais, a parte recorrente não logrou demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são inadequados ao confronto, ora por não preencherem os requisitos do art. 896, "a", da CLT, ora os da Súmula 337, I, "a", do C. TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

A questão relativa ao arbitramento da indenização por danos morais foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista (seq. 3, págs. 1486/1487).

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante insurge-se contra a negativa de seguimento do seu recurso de revista sob o argumento de ter preenchido os pressupostos de admissibilidade.

Em relação ao tema da **“Indenização por dano material. Pensão. Pagamento em parcela única. Aplicação de reduto”**, afirma que *“a patologia que acomete o Agravado eclodiu/agravou em razão do labor desempenhado na agravada, ocasionando incapacidade para exercer a mesma e demais atividades em que haja exposição aos fatores de risco descritos na literatura como agravantes de modo a garantir que não haja progressão ou agravamento do quadro”* (seq. 3, pág. 1495).

Alega que, *“ao admitir aplicabilidade de redutor da indenização por responsabilidade civil quando fixada em parcela única, como o fez o E. Regional, além de excluir da restituição integral de parte do dano causado, estar-se-á reparando o evento infortunistico a menor, bem como beneficiando indevidamente a agravada, responsável e causadora do dano, em flagrante violação ao princípio da proteção do hipossuficiente, ao caráter pedagógico-preventivo-punitivo da*



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

indenização prevalente no Direito do Trabalho e à cláusula de marco civilizatório e não retrocesso social” (seq. 3, pág. 1497).

Alega, ainda, que “a reparação do dano por responsabilidade civil é integral, voltada a restaurar, na medida do possível e do ideal, a situação do prejudicado anteriormente ao evento danoso, sendo a sua quantificação correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador ou à depreciação que tenha sofrido” (seq. 3, pág. 1496).

Aduz que, “ao determinar redutor de 30% (trinta por cento) do valor total da indenização, por considerar o pagamento em uma única parcela, o E. Regional viola diretamente aos termos do artigo 950 do Código Civil”.

Aponta violação aos arts. 5º, inciso V, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e 944 e 950 do CC. Indica divergência jurisprudencial.

De outra parte, quanto aos **danos morais**, contesta o **quantum indenizatório**, afirmando que, *“considerando as doenças adquiridas (...), observa-se que o arbitramento da indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é desproporcional, mostrando-se inadequada à situação delineada nos autos, haja vista ser insuficiente para amenizar o sofrimento experimentado pelo obreiro que continua afastado do labor” (seq. 3, pág. 1501).*

Aponta ofensa aos arts. 1º, inciso III e 5º, inciso X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Regional, em decisão assim redigida, pronunciou-se em relação aos temas **“Doença ocupacional. Indenização por dano material. Pensão mensal. Pagamento em parcela única. Redutor. Percentual aplicado”** e **“Indenização por danos morais. Quantum arbitrado”**:

**“ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS
DOENÇA OCUPACIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL**

Insurge-se a Reclamada contra o reconhecimento da doença ocupacional, alegando que os males que acometem o Reclamante são de origem degenerativa e que o trabalhador não suporta incapacidade para o exercício das funções habituais.

Em decorrência, requer a exclusão da condenação relativa à garantia de emprego, além das indenizações por danos moral e material, uma vez ausentes os requisitos legais e normativos pertinentes.

Não sendo este o entendimento, requer:

- a) seja observado o termo final do pensionamento aos 65 anos de idade e, caso mantido o pagamento em parcela única, que seja aplicado um redutor de 30%;
- b) a redução da indenização por dano moral, por força do art. 944 do CC e do princípio da razoabilidade.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

O Reclamante, por sua vez, requer a majoração das indenizações impostas, nos moldes do disposto nos arts. 944 da CC e 1º, III, e 5º, inciso X, da CF.

Quanto à indenização por dano material, insurge-se o Autor contra a aplicação da Tabela da SUSEP para definição da incapacidade laborativa e quantificação da pensão.

Acerca das matérias suscitadas, constou da r. sentença recorrida:

"DA DOENÇA OCUPACIONAL.

O autor narra que teve reduzida sua capacidade laboral em razão das condições de trabalho na reclamada. Requer a declaração de que é portador de garantia de emprego com a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Designada perícia médica, foi apresentado laudo circunstanciado no seguinte sentido:

"4. Conclusão:

Com relação ao dano material verificou-se que o autor foi acometido de Síndrome do Impacto bilateral, hérnia de disco em coluna lombar e lesão em joelho. Ao exame médico pericial constatou-se inexistência de manifestações clínicas atuais das patologias. O autor não realiza tratamentos atualmente.

Com relação ao nexu verificou-se, na literatura técnica e vistoria aos postos de trabalho, que há relação de concausa (agravo) entre a patologia de ombros e coluna.

Com relação à capacidade laboral verificou-se que resta incapacidade laboral total e permanente para exercer as mesmas atividades e demais atividades onde haja exposição aos fatores de risco descritos na literatura como concausa (agravantes) as patologias da lide (ombro e coluna), de modo a garantir que não haja progressão ou agravamento do quadro.

" - id. c53a8ce

- Pág. 28

O autor impugnou a conclusão, pois entende que está incapacitado para o exercício de atividade profissional e que há nexu causal com o trabalho, afirmando que as condições ambientais foram alteradas, apresentando novos quesitos.

A ré discordou da conclusão acima, alegando, em síntese, que as patologias não foram agravadas pelo trabalho, pois são de natureza degenerativa, formulando quesitos complementares.

O perito respondeu aos questionamentos e ratificou sua conclusão em manifestação complementar.

Designada audiência, foi interrogada testemunha acerca das condições do trabalho na época dos fatos, remetendo-se os autos ao perito para nova análise, considerando às informações colhidas na prova oral.

Prestados novos esclarecimentos, foi ratificada a conclusão pelo experto.

Pois bem, em que pese o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção por todos os elementos probatórios, não há como deixar de acolher o laudo do perito no presente caso.

O autor executava tarefas manuais em constante esforço físico. O rodízio de atividades mencionado pela reclamada e na prova oral, não evitou o agravamento da patologia, pois só era alterado o lado. Na prática o obreiro continuava realizando movimentos repetitivos com os mesmos membros, evidenciando-se a ineficácia do rodízio realizado. Além disso, a testemunha confirmou que por alguns anos não houve ginástica laboral.

O perito vistoriou todos os postos de trabalho do reclamante e constatou a exposição ao risco para as patologias apresentadas nos ombros e na coluna.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

Por outro lado, a ré disponibilizou carrinho para manuseio de parabrisa, cujo peso total transportado não ultrapassava 20kg, como esclarecido pela prova oral, não prosperando a insurgência do autor.

Registre-se que o perito considerou as informações prestadas pelas partes durante a vistoria, não havendo razão para a insurgência obreira quanto à alegada modificação da forma de trabalho. O fato de as patologias serem contemporâneas ao trabalho, por si só, não significa que tenham decorrido exclusivamente deste.

Especificamente com relação à doença degenerativa, atente-se ao quanto dispõe o artigo 21, I da Lei 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Ora, o reclamante trabalhou em constante esforço físico e posições anti ergonômicas de trabalho.

Desse modo, ainda que se trate de doença degenerativa, não há como afastar a concausa reconhecido pelo estudo técnico.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte ementa do C. TST:

(...)

Os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), gênero ao qual pertencem as doenças apresentadas pelo reclamante, são mesopatias, doenças comuns, mas que são extremamente presentes quando as condições em que o trabalho é realizado são penosas, quais sejam, esforço repetitivo, ausência de pausas, jornadas extensas, mobiliário inadequado, posturas inadequadas, dentre outras. Exatamente as condições em que o autor desenvolvia suas atividades.

Tanto é assim que tais distúrbios constam do Anexo II, do Decreto 3.048/99, que regulamenta a previdência social. São consideradas agentes patogênicas causadoras de doenças profissionais ou do trabalho, conforme artigo 20, da Lei 8.213/91.

O juízo reconhece, portanto, que as condições de labor no estabelecimento da reclamada conduziram ao agravamento da patologia que acomete a coluna e os ombros do autor, restando caracterizada a CONCAUSA.

Incontroverso o acidente do trabalho. Emerge que restaram sequelas físicas que levaram o reclamante ao afastamento temporário de suas atividades profissionais.

Resta-nos avaliar, agora, a existência de culpa da reclamada.

Compete ao empregador demonstrar em juízo que cumpre, rigorosamente, com as normas de segurança e medicina do trabalho.

Não há provas de efetiva fiscalização dos usos de EPI, tampouco consta nos autos ordens de serviços, nos moldes do artigo 157, II da CLT, capazes de demonstrar que instruíra seus empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Não há evidências de existência de programa de saúde ocupacional consistente em treinamento sobre condições ergonômicas de trabalho e emprego de esforço físico. Durante vários anos a ré suspendeu a ginástica laboral.

Convenço-me, portanto, que foi da reclamada a culpa pelo agravamento da doença degenerativa que acomete o autor.

É o que se declara.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

DA GARANTIA DE EMPREGO.

A cláusula 42ª do Acordo Coletivo de Trabalho prevê garantia no emprego do empregado vítima de doença ocupacional:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

Será garantida aos empregados, acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, a permanência na EMPRESA sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que dentro das seguintes condições, cumulativamente:

- 1.- que apresentem redução da capacidade laboral;
- 2- Que tenham se tornado incapazes de exercer a função que vinham exercendo;
- 3- Que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente, e
- 4- No caso de doença profissional que tenha sido adquirida no atual emprego e enquanto a mesma perdurar.

Tanto as condições, supra do acidente do trabalho, quanto a doença profissional, deverão ser atestadas pelo INSS ou por perícia judicial.

Estão abrangidos na garantia desta cláusula os já acidentados no trabalho com contrato em vigor, nesta data.

Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiverem adquirido direito a aposentadoria.

Estão excluídos da garantia supra os empregados vitimados em acidentes de trajeto a que deram causa. Excepcionam-se desta hipótese, os acidentes de trajeto ocorridos com transporte fornecido pela EMPRESA.

Os empregados garantidos por esta cláusula se obrigam a participar dos processos de readaptação as novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente, aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional do INSS.

As garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação as novas funções.

As garantias desta cláusula se aplicam aos acidentes de trabalho e doença profissional cuja ocorrência coincidir com vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas no primeiro parágrafo. "

Denota-se que o autor se enquadra no dispositivo normativo supra, vez que reconhecida, pelo juízo, a existência de nexo de concausalidade entre a patologia que o acomete e o labor no estabelecimento da reclamada.

Nesse passo, oportuna a transcrição do seguinte aresto:

PROCESSO TRT/SP nº 00777.2002.463.02.00-9 (20070362453)

RECURSO ORDINÁRIO - 3ª VT DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: JUAREZ DE QUEIROZ SOUZA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. CONVENÇÃO COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. NEXO CAUSAL ENTRE O TRABALHO E A DOENÇA. CONCAUSA. CLASSIFICAÇÃO DA DOENÇA NO GRUPO II DA CLASSIFICAÇÃO DE SCHILLING.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

I- A classificação proposta por Schilling é adotada no manual de procedimentos para as doenças relacionadas ao trabalho, elaborado pelo Ministério da Saúde. Na categoria II da referida classificação o trabalho aparece como fator de risco, contributivo, mas não como única causa necessária da doença profissional. O trabalho, nesse caso, é uma concausa de certas moléstias. Isso significa que o trabalho em conjunto com outros fatores - concausas - contribuiu diretamente para produzir certas lesões. A legislação brasileira não exige que o trabalho seja causa única para a caracterização do acidente ou doença do trabalho. Nosso ordenamento apenas exige que o trabalho haja contribuído diretamente para a morte do segurado, redução ou perda da sua capacidade para caracterizar a doença ou acidente de trabalho, conforme inciso I do art. 21 da Lei nº 8.213/1991.

II- Uma vez que restaram preenchidos os requisitos estabelecidos na cláusula 49 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO - da Convenção Coletiva vigente à época do rompimento do pacto laboral e tendo sido constatada a moléstia profissional por perícia médica idônea, bem como o nexo causal, impõe-se a reintegração do trabalhador ao emprego.

Declara-se que o autor é detentor da garantia de emprego acima nos termos da cláusula 42ª do ACT adunado.

DA MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO MÉDICO.

A reclamada deverá manter o convênio médico no período da garantia de emprego.

Após o término do contrato, é indevida a manutenção do convênio (com exceção das situações legalmente previstas - Lei 9.656/98), pois o trabalho na ré não causou as patologias apenas as agravou, não sendo razoável impor à ré a condenação postulada.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL. Estabelece o artigo 950 do Código Civil:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente a importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. "

Pelo laudo pericial acostado aos autos ficou demonstrada a redução permanente da capacidade laboral do reclamante em decorrência das patologias nos ombros e na coluna, não podendo desempenhar as mesmas atividades, pena de agravamento do dano, conforme exposto anteriormente.

Nasce, então, o dever de indenizar da reclamada.

As incapacidades permanentes, parciais ou totais impõem o dever de pagar uma pensão vitalícia correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou o empregado, ou da depreciação que sofreu. O empregado, no entanto, pode exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, conforme previsão do artigo 950 do Código Civil. Tudo visando a recomposição ao "status quo ante" com fundamento no princípio da restituição integral, mas sem provocar enriquecimentos sem causa.

A incapacidade tratada nos autos é permanente e parcial.

Com efeito, cabe a esta julgadora fixar as indenizações. Uso, acima de tudo, o bom senso, a proporcionalidade e a razoabilidade para fixação dos valores da indenização. Nos salários utilizados como parâmetro para o arbitramento da indenização não serão consideradas eventuais projeções na carreira, a não ser que provadas pelo trabalhador que haveria uma chance real de consegui-las. As tabelas da Susep e a legislação previdenciária



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

(DC 3.048/99 - artigo 104 - anexos III) também servem de norte para o arbitramento da indenização, especialmente para expectativa de vida.

No caso em tela, o autor requereu o pagamento de uma pensão mensal vitalícia, a ser paga de uma só vez.

A pensão a ser paga deve ser fixada na expectativa de vida prevista pelo IBGE, qual seja, de 72 anos para homens. Entendo, ainda, que o valor da pensão deve ser calculado com base nos vencimentos efetivamente percebidos pelo reclamante, até mesmo porque, a pensão é correspondente ao percentual em que o reclamante se inabilitou para o trabalho.

Assim, considerando a conclusão do Perito médico e a aplicação da tabela SUSEP para definição do percentual de comprometimento físico (CIRCULAR Nº 029 de 20 de dezembro de 1991); fixo em 6,25% de redução da capacidade laboral (diante da concausa); considerando o salário do autor, correspondente a R\$ 4.763,00 mensais (R\$ 21,65 por hora, conforme CTPS id. 8d77890 - Pág. 7); fixo pensão mensal no valor de R\$ 297,68 (R\$ 4.763,00 * 6,25%) a ser calculada até o reclamante completar 72 anos, valor razoável diante do comprometimento físico e da concausa apresentada.

Por fim, considerando que o autor conta com 48 anos e 11 meses de idade, fixo o valor total da indenização em R\$ 89.304,00, já considerados os 13º salários.

(...)

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O reclamante teve sua capacidade de trabalho reduzida em razão do agravamento de suas patologias decorrente das condições de trabalho na reclamada.

O reclamante foi submetido a sofrimento psíquico, a dor física e psicológica. Isto constitui o dano moral, o qual deve ser bem diferenciado das demais espécies de danos para efeito de julgamento. O dano moral, no caso, se presume.

As dores, dificuldades, constrangimentos, limitações físicas e os efeitos psicológicos ocasionados pelo acidente configuram dano moral, o qual deve ser ressarcido.

Para a fixação do valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral, faz-se necessária a análise dos seguintes requisitos: a) gravidade do dano; b) grau de culpabilidade da empresa; c) situação econômica do responsável pelo dano e, finalmente, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação.

No caso específico dos autos, o dano foi moderado, considerando a concausa. A culpa da empresa deve ser considerada grave, eis que falhou em seu dever de atender as normas de segurança de trabalho. A empresa é de grande porte.

Dentro do princípio da razoabilidade, arbitra-se o valor de danos morais em R\$ 20.000,00."

O Reclamante foi admitido pela Reclamada em 04/11/2002, inicialmente para o exercício da função de Operador Multifuncional, estando com o contrato de trabalho ativo quando da propositura da ação.

Determinada a realização de perícia, foi elaborado o laudo médico, no qual restou apurado que o Autor foi acometido de Síndrome do Impacto bilateral e hérnia de disco em coluna lombar, que guardam nexos de concausalidade com as atividades laborais.

Consignou o *Expert* que, no exame médico pericial, realizado em 08/03/2016, constatou-se inexistência de manifestações clínicas atuais das patologias e que o Autor, à época, não estava realizando tratamentos.

Contudo, destacou o Vistor:



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

"Com relação à capacidade laboral verificou-se que resta incapacidade laboral total e permanente para exercer as mesmas atividades e demais atividades onde haja exposição aos fatores de risco descritos na literatura como concausa (agravantes) as patologias da lide (ombro e coluna), de modo a garantir que não haja progressão ou agravamento do quadro."

A testemunha da Reclamada, única ouvida nos autos, afirmou:

"...que trabalhou no mesmo setor do reclamante; que toda vez que participavam de treinamento assinavam lista de presença; que desenvolveu as mesmas atividades do reclamante; que havia rodízio de atividades na época; que o rodízio de atividades era feito de 4 em 4 horas; que nos anos de 2002 e 2003 havia ginástica laboral 5 minutos por dia; que depois teve uma parada e retornaram com a ginástica laboral em 2008 ou 2009, também 5 minutos por dia; que uma equipe terceirizada dava treinamento a multiplicadores.; que atualmente mudou bastante o método de produção; que antigamente algumas atividades eram feitas manualmente e atualmente automatizadas; que antigamente o manuseio do parabrisa era manualmente; que antigamente colocavam um parabrisa em um carrinho e empurravam o carrinho até o local de montagem; que o parabrisa pesa em torno de 6 quilos; que o carrinho tinha estrutura metálica e 4 rodas; que o carrinho era empurrado por aproximadamente 10 metros até o ponto de coleta e transporte; que o carrinho conduzia 6 peças por vez".

Ao revés do alegado pela Reclamada, o Perito, após vistoria no ambiente de trabalho, estabeleceu o nexo de concausalidade entre as doenças diagnosticadas e as atividades laborais do Reclamante, concluindo pela "redução" de sua capacidade laboral, sob pena de progressão ou agravamento de seu quadro de saúde, premissas não infirmadas de forma segura pelo contexto probatório.

Ressalta-se que, nada obstante constar da perícia menção à incapacidade "total e permanente", não se pode olvidar que o Reclamante encontra-se com o contrato de trabalho ativo, tendo exercido funções administrativas nos últimos anos do pacto laboral, não tendo apresentado, à época da perícia, manifestações clínicas das patologias, o que autoriza concluir que a hipótese é, de fato, de incapacidade permanente, mas parcial e não "total".

Em relação à indenização por dano moral, o empregador, ao admitir o empregado com higidez física capacitante, tem a obrigação legal de envidar os esforços e medidas necessárias para preservar sua capacidade laboral, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, sob pena de configurar sua culpa subjetiva para o aparecimento ou progresso da enfermidade adquirida pelo empregado, como ocorre no caso em análise.

As medidas implementadas pela Reclamada não se revelaram suficientes para evitar o progresso das doenças degenerativas adquiridas pelo Reclamante.

Não passou despercebida a existência de registro, no exame médico da empresa (Id. cddd704), de que, antes de sua admissão, o Autor esteve envolvido em batida de veículo (caminhão x caminhão) e que, em 07/04/2008, sofreu uma queda no futebol, constando do prontuário médico juntado a inicial, que ocorreu fratura da escápula esquerda (Id. 71abb74).

Tais fatos, no entanto, não são suficientes para afastar o nexo de concausalidade apurado na perícia médica.

Constatado que o Autor teve redução parcial e permanente de sua capacidade laboral, que não tem mais condições de exercer de forma segura sua função original, tanto



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

que foi readaptado para outra atividade, tem-se por preenchidos os requisitos normativos para aquisição do direito à garantia de emprego, conforme bem decidido na sentença.

Comprovado o dano, o nexo concausal e a culpa subjetiva da Reclamada, não há como afastar o reconhecimento da doença ocupacional, devendo a Reclamada responder pela reparação dos danos decorrentes. Segundo o disposto na Súmula 35 deste E. Regional:

"Provado o acidente de trabalho, desnecessária a demonstração do dano moral, por ser este presumível e aferível a partir do próprio ato ou fato danoso."

Considerando as peculiaridades do caso concreto, mormente o nexo de concausalidade, mantenho o valor da indenização fixado em R\$ 20.000,00, quantia que observa o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da empresa, sendo suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação.

Diante da redução laboral permanente, o art. 950 do CCB garante ao trabalhador uma indenização correspondente à importância do trabalho para qual se inabilitou.

O percentual de 6,25%, fixado na sentença para fins de pensionamento, atende ao disposto no referido preceito legal, estando coerente com a perda funcional extraída do contexto probatório, observado o nexo de concausalidade.

À míngua de outros critérios mais específicos, nada obsta a utilização da Tabela da SUSEP, como fator de referência para fins de mensuração da perda funcional.

O termo final do pensionamento aos 72 anos de idade está em consonância com a média de expectativa de vida do brasileiro, não havendo que se cogitar acerca da limitação deste parâmetro.

Tendo em vista o percentual fixado para o pensionamento, o pagamento da indenização por meio de parcela única melhor atenderá a finalidade da norma; contudo, deve ser aplicado um redutor de 30%, pois o Autor receberá antecipadamente importância que seria diluída ao longo de décadas.

Neste sentido, destaca-se o seguinte precedente do C. TST:

"(...)ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização paga em parcela única, na forma do art. 950, parágrafo único, do CCB, tem como efeito a redução do valor a que teria direito o obreiro em relação à percepção da pensão paga mensalmente. Recurso de revista conhecido e provido no tema. (ARR - 280-15.2010.5.15.0151 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015).

Dessa forma, nego provimento ao recurso do Reclamante e provejo em parte o apelo da Reclamada, para reduzir a indenização por dano material ao importe de R\$ 62.512,80 (sessenta e dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos) (seq. 3, págs. 1357/1368) (destaquei)."

Vejamos.

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos

morais, o Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), consignou que, *"considerando as peculiaridades do caso concreto, mormente o nexo de concausalidade, mantenho o valor da indenização fixado em R\$ 20.000,00, quantia que observa o*



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da empresa, sendo suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação” (seq. 3, pág. 1366).

No caso, o Tribunal Regional de origem concluiu que foi comprovado que o autor foi acometido por doença ocupacional (Síndrome do Impacto bilateral e hérnia de disco em coluna lombar) que acarretou incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tendo sido constatadas a culpa da empregadora no evento e a concausalidade entre a doença e as atividades laborais desempenhadas pelo autor.

Consta que *“o Autor teve redução parcial e permanente de sua capacidade laboral, que não tem mais condições de exercer de forma segura sua função original, tanto que foi readaptado para outra atividade”* (seq. 3, pág. 1366).

A Corte regional manteve o montante arbitrado a título de indenização por danos morais, R\$ 20.000,00.

O valor da indenização por danos morais, na forma do artigo 944 do Código Civil, dever ser proporcional à extensão do dano, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se adequar a indenização à gravidade do dano experimentado pela parte e às consequências daí advindas, atentando-se para a finalidade reparadora e pedagógica da indenização.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou a diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância recursal de natureza extraordinária. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso destes autos.

Desse modo, em respeito ao princípio da proporcionalidade, à extensão do dano, à culpa e ao aporte financeiro da reclamada - pessoa jurídica -, bem como à necessidade de que o valor fixado a título de indenização por danos morais atenda à sua função suasória e preventiva, capaz de convencer o ofensor a não reiterar sua conduta ilícita, verifica-se que o arbitramento do *quantum* indenizatório, no valor de R\$ 20.000,00, é proporcional à extensão do dano, notadamente quando o Tribunal Regional consigna que o nexo entre a lesão e a atividade laboral seria de natureza concausal.

Transcreva-se, por pertinente, o seguinte precedente:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/1973 INTERPOSTO PELA LIPPAUS LOGÍSTICA LTDA. DURANTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOMBOCIATALGIA. MONTANTE

INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 20.000,00. MAJORAÇÃO INDEVIDA.

Estabelece o artigo 944, caput, do Código Civil que a indenização se mede pela extensão do dano. Na hipótese, o reclamante prestou serviços à reclamada na função de motorista de transporte rodoviário de cargas, tendo sido acometido de doença laboral lombociatalgia esquerda, que lhe reduziu a parcialmente capacidade laborativa, sendo esta integralmente



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

para a atividade anteriormente exercida. A Corte regional reformou a decisão de primeiro grau e, assim, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para fins de fundamentação da decisão, a Corte regional considerou "que o autor se encontra afastado do labor há anos e não pode mais exercer a atividade de motorista profissional, tendo inclusive sua CNH recolhida pelo DETRAN (fl. 32), restringindo substancialmente sua capacidade laborativa", bem como que, "considerando o escopo pedagógico-preventivo do instituto, reputo que a indenização correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra compatível com a capacidade econômica das partes, com a gravidade da conduta e com a lesão sofrida pela vítima". Assim, não há como considerar que a condenação arbitrada pelo Regional em danos morais afrontou o artigo 944 do Código Civil, tampouco o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Destaca-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância recursal de natureza extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento da valoração do contexto fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. Contudo, no caso em tela, a fixação do montante indenizatório não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, não se verificando a existência de valor extremadamente módico, tampouco estratosférico, motivo pelo qual a decisão foi proferida em observância ao disposto no artigo 944 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido" (RR-36800-74.2013.5.17.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/06/2021).

Intactos assim, os artigos 1º, inciso III e 5º, inciso X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

No âmbito da divergência jurisprudencial, esta Corte adota o entendimento de que, nas hipóteses em que se discute o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, é inviável a aferição da especificidade de aresto paradigma, porquanto tal questão depende da análise de diversos aspectos fáticos, os quais, ainda que apresentem uma ínfima divergência, são capazes de tornar distintas as situações, de modo que o recurso não pode ser examinado por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, discute-se a possibilidade de **aplicação de deságio para o caso de a reclamada optar por pagar a indenização por dano material em parcela única, ou, sucessivamente, de redução do percentual aplicado.**

Em relação ao **valor da pensão mensal a título de indenização por dano material**, esta Corte superior vem consolidando o entendimento de que, quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida.

Ademais, entende-se que a aplicação de redutor sobre o valor



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

da indenização por danos materiais decorrente da conversão da pensão mensal em parcela única tem por finalidade atender ao princípio da proporcionalidade da condenação.

A respeito do tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR ARBITRADO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR. O valor da indenização por dano material, relativa à pensão mensal em face de redução da capacidade para o trabalho, para pagamento em parcela única, não deve corresponder à somatória dos valores das pensões mensais a que faria jus o empregado, de modo a não ocasionar o seu enriquecimento sem causa. Também não pode ser arbitrada em quantia que onere indevidamente o devedor, que terá de dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez. Deve corresponder, assim, a valor que, uma vez aplicado financeiramente, lhe renda por mês o quantum aproximado da pensão devida. Recurso de revista conhecido e provido." (E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento: 28/4/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 6/5/2016)

"PENSÃO MENSAL CONVERTIDA EM PARCELA ÚNICA. PERCENTUAL DE DESÁGIO. DESPROPORCIONALIDADE. Discute-se, no caso, a proporcionalidade do valor da indenização por danos materiais arbitrado em parcela única. Ressalta-se que, em respeito ao princípio da restitutio in integrum, a pensão mensal deve ser fixada com base nos valores referentes ao ofício ou à profissão anteriormente praticada, de acordo com os limites traçados no artigo 950 do Código Civil. O valor total referente ao quantum indenizatório não pode ocasionar um ônus superior ao devedor, relativo àquele que na situação em que se fosse pago na forma de pensionamento mensal, sob pena de ocasionar enriquecimento sem causa por parte do reclamante, prática que encontra óbice no artigo 884 do Código Civil. No arbitramento do pagamento em parcela única não há falar simplesmente em mera multiplicação do número de meses pelo valor da perda mensal do acidentado, tendo em vista que deve ser considerado o rendimento mensal do capital antecipado, e não o valor futuro do somatório das prestações mensais vincendas, sob pena de configuração de desequilíbrio na equação financeira. Com efeito, não se pode onerar de maneira indevida o devedor que irá despendar de quantia de grande monta de uma única vez para o pagamento da indenização. Não se trata, in casu, de desconsiderar o princípio da alteridade, previsto na relação de emprego, e que dá azo a tão somente o empregador suportar os riscos inerentes à atividade econômica, mas um resguardo e proteção do devedor, que ao pagar quantia vultosa em uma única parcela, inegavelmente antecipa valores que não podem ser maiores aos que faria jus o reclamante se recebesse o pensionamento mensal. Desse modo, o valor total a ser considerado no quantum indenizatório deve ser aquele que, quando aplicado financeiramente, utilizando-se o índice de juros oficial do rendimento da caderneta de poupança, se obtiver um rendimento equivalente à pensão mensal que o reclamante eventualmente receberia se fosse arbitrada indenização a ser quitada mês a mês. No caso, o Tribunal a quo fixou a indenização por danos materiais, em parcela única, considerando a indenização por lucros cessantes a partir de 18/8/2017, pela perda da capacidade laborativa (30%), compreendendo-se o 13º salário, até que a autora complete 79,4 anos, utilizando-se a base de cálculo de R\$ 985,06, aplicando-se, contudo, o redutor de 50% para as parcelas que ainda não estão vencidas na



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

data do trânsito em julgado da ação, em razão de ser deferido o pagamento em parcela única daquelas vincendas. Assim, o cálculo mantido na instância ordinária, decorrente do cálculo da pensão mensal em 30% da última remuneração (R\$ 295,51) x 250 meses (período compreendido entre 18/8/2017 e a data em que a reclamante completará 79 e 4 meses anos), correspondente R\$ 73.877,50 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), com a aplicação do percentual de deságio de 50%, totalizou R\$ 36.938,75. A pensão, contudo, deverá ser fixada pelo cálculo da remuneração da obreira (R\$ 985,06) x o índice de redução da capacidade laborativa (30%), de forma que o montante arbitrado renda o valor de R\$ 295,51 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos). Nessa senda, sopesando o princípio da razoabilidade, encontra-se num patamar desproporcional o montante indenizatório no valor de R\$ 36.938,75, quantia que, se aplicada financeiramente levando-se em consideração o índice oficial de juros do rendimento da caderneta de poupança referente ao mês de abril do corrente ano - 2020 - (0,2446%), renderia apenas R\$ 88,90 (oitenta e oito reais e noventa centavos), valor inferior ao devido em pensionamento mensal, qual seja de R\$ 295,51 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos). Desse modo, verifica-se que o Regional, ao manter a decisão do Juízo de origem em que se deferiu à reclamante o pagamento da pensão mensal em cota única com a incidência de um redutor de 50% sobre o valor total, não observou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1790-56.2015.5.14.0041, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 4/9/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PENSÃO MENSAL - PAGAMENTO EMPARCELA ÚNICA - DESÁGIO Este Tribunal Superior entende que o arbitramento do pagamento de pensão de uma única vez pode, em razão das circunstâncias do caso concreto, importar redução do valor a que teria jus, a fim de evitar enriquecimento sem causa, como é a hipótese dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (ARR-

20925-13.2013.5.04.0523, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, data de julgamento: 3/8/2016, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 5/8/2016)

PAGAMENTO ANTECIPADO DA PENSÃO MENSAL. DESÁGIO. ART. 950 DO CC. Nos moldes elencados pelo art. 950 do CC, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Dentro deste contexto, tem-se que a pensão para a hipótese de incapacidade para o trabalho é vitalícia, sendo que o arbitramento em cota única fica circunscrito a certa idade e com a necessária avaliação da situação financeira da empresa, mas a antecipação do pagamento da pensão mensal em cota única, a qual seria paga mensalmente ao longo dos anos, deve importar na adequação do somatório global, de modo a impedir o enriquecimento sem causa diante da imediata percepção de elevado montante, o qual possibilita ao empregado administrar como melhor lhe aprouver a importância recebida, constituindo benesse ao trabalhador. Assim, ocorrendo o pagamento em cota única, com a antecipação daquilo que o trabalhador iria receber gradualmente, ou seja, com antecipação das parcelas que seriam diluídas ao longo do



PROCESSO Nº TST-RRag - 12746-93.2015.5.15.0077

tempo, aplica-se um deságio sobre o valor fixado com observância da redução da capacidade laboral, da remuneração e da idade do trabalhador, bem como da sua expectativa de vida, sendo certo que a aplicação de um redutor, na hipótese, 10%, não resulta em diferença entre o dano e a indenização, mas, sim, em adequação do quantum devido, diante do pagamento antecipado. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (RR- 1047-48.2012.5.04.0811, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 27/4/2016, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 29/4/2016) "RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. "Para o cálculo da pensão em cota única (parágrafo único do art. 950 do CCB), é importante o registro de que essa forma de condenação tem como efeito a redução do valor a que teria direito o Reclamante em relação à percepção da pensão paga mensalmente, o que não foi observado pela Corte de origem. Isso porque a pensão prevista no caput do art. 950 CCB, no caso de incapacidade para o trabalho, é vitalícia, e o cálculo em cota única, obviamente, fica delimitado a determinada idade, além de ser necessária a ponderação em relação ao pagamento antecipado de todas as prestações mensais indenizatórias" (Ministro Mauricio Godinho

Delgado). Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-20386-10.2013.5.04.0406, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ de 9/3/2016)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO - PARCELA ÚNICA. Nos termos do entendimento do órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, a C. SBDI-1, conquanto o art. 950, parágrafo único, do Código Civil aluda à escolha do prejudicado, o juiz é quem detém a prerrogativa de decidir sobre o pagamento único ou mensal da pensão estipulada. A condenação por danos materiais a ser paga em parcela única considerou a adequação necessária do valor, uma vez que não foi fixada pela mera multiplicação entre o valor da remuneração da Reclamante e o número de meses em que estaria incapacitada para o trabalho, observando a devida compensação pelo referido adiantamento temporal."

(TST-ARR-1393-75.2012.5.09.0094, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 2/3/2016)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR APLICÁVEL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO. Determinado pelo eg. Tribunal Regional a aplicação de redutor no cálculo da parcela única correspondente à pensão mensal devida em razão da redução da capacidade laboral do reclamante, não há falar em enriquecimento sem causa, na medida em que foi considerado o fato de a parte estar recebendo o montante de uma só vez. Daí porque a incidência de redutor. Incólume o artigo 884 do CC. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-1008-35.2013.5.04.0611, 6ª Turma, Rel. Min.

Aloysio Correa da Veiga, DJ de 18/12/2015)

"RECURSO DE REVISTA. [...] 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. COTA ÚNICA. Para o cálculo da pensão em cota única (parágrafo único do art. 950 do CCB), é importante o registro de que essa forma de condenação tem como efeito a redução do valor a que teria direito o Reclamante em relação à percepção da



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

pensão paga mensalmente, o que não foi observado pela Corte de origem. Isso porque a pensão prevista no caput do art. 950 CCB, no caso de incapacidade para o trabalho, é vitalícia, e o cálculo em cota única, obviamente, fica delimitado a determinada idade, além de ser necessária a ponderação em relação ao pagamento antecipado de todas as prestações mensais indenizatórias. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto [...]" (RR-3985-46.2012.5.12.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/8/2015, grifou-se e destacou-se)

Salienta-se que a aplicação de percentual redutor da condenação indenizatória, na medida em que visa a compensar o pagamento de forma antecipada de pensão mensal, tem por finalidade compatibilizar-se com disposto no artigo 950 do Código Civil.

Por outro lado, esclarece-se que, quando for determinado pagamento da pensão mensal vitalícia em parcela única, não deve o juiz se pautar tão somente por cálculos meramente aritméticos ou soma de valores devidos mês a mês, mas também pelo bom senso, moderação e prudência, além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo aos critérios de justiça e equidade.

Nessa situação, o valor total referente ao *quantum* indenizatório não pode ocasionar um ônus elevadamente superior ao devedor, relativo àquele que na situação em que se fosse pago na forma de pensionamento mensal, sob pena de ocasionar enriquecimento sem causa por parte do reclamante, prática que encontra óbice no artigo 884 do Código Civil, assim consubstanciado:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

No arbitramento do pagamento em parcela única não há falar simplesmente em mera multiplicação do número de meses pelo valor da perda mensal do acidentado, tendo em vista que deve ser considerado o rendimento mensal do capital antecipado, e não o valor futuro do somatório das prestações mensais vincendas, sob pena de configuração de desequilíbrio na equação financeira.

Mister se faz frisar que não se pode onerar, de maneira indevida, o devedor que irá despendar de quantia de grande monta de uma única vez para o pagamento da indenização.

Não se trata, *in casu*, de desconsiderar o princípio da alteridade, previsto na relação de emprego, e que dá azo a tão somente o empregador suportar os riscos inerentes à atividade econômica, mas um resguardo e proteção do devedor, que, ao pagar quantia vultosa em uma única parcela, inegavelmente antecipa valores que não podem ser maiores aos que faria jus o reclamante se recebesse o pensionamento mensal.

Salienta-se, ainda, que, em caso de desproporção do valor



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

arbitrado, o magistrado pode reduzir a indenização, é o que aduz o artigo 944 do Código Civil:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".

E, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto, de fato, o agravo de instrumento merece o provimento parcial, apenas quanto ao percentual de 30% (trinta por cento) observado no deságio, nos termos dos artigos 944 e 950 do Código Civil.

Com efeito, em consonância com os percentuais habitualmente aplicados nesta Corte superior, em especial na 3ª Turma, considera-se razoável o **percentual de deságio redutor de 20% (vinte por cento)**, por se mostrar mais compatível com a situação em exame, notadamente porque verificado no caso dos autos que houve redução parcial e permanente da capacidade laboral do empregado. Citam-se os seguintes precedentes:

A) AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. (...). 6. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. Ante uma possível violação do art. 950 do CCB, dá-se provimento ao agravo para melhor exame do recurso de revista. Agravo provido no aspecto. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. A indenização paga em parcela única, na forma do art. 950, parágrafo único, do CCB, tem como efeito a redução do valor a que teria direito o obreiro em relação à percepção da pensão paga mensalmente, pois a antecipação temporal da indenização - que seria devida em dezenas ou centenas de meses - em um montante único imediato comporta a adequação do somatório global devido ao credor. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30%. Entretanto, na 3ª Turma, prevalece, atualmente, o entendimento de que o redutor deve ser fixado em 20% (vinte por cento). Na hipótese, o TRT reformou a sentença para determinar o pagamento da pensão mensal em parcela única, com deságio de 30%. Portanto, a forma do cálculo da indenização deve ser ajustada para adequá-la ao parágrafo único do art. 950 do CCB e à jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se, para tanto, um redutor de 20% sobre o montante apurado pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (Ag-RRAg-1002651-26.2015.5.02.0472, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/10/2023).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. A indenização paga em parcela única, na forma do art. 950, parágrafo único, do CCB, tem como efeito a redução do valor a que teria direito o obreiro em relação à percepção da pensão paga mensalmente, pois a antecipação temporal da indenização - que seria devida em dezenas ou centenas de meses - em um montante único imediato comporta a adequação do somatório global devido ao credor.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30%. Na hipótese, tendo em vista que o TRT não aplicou qualquer redutor ao determinar o pagamento de pensão mensal vitalícia em parcela única, a forma do cálculo da indenização deve ser ajustada para adequá-la ao parágrafo único do art. 950 do CCB, aplicando-se, para tanto, um redutor de 20% sobre o montante apurado pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido (RR-22305-68.2017.5.04.0511, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/03/2021).

Assim sendo, no presente caso, em consonância com a jurisprudência da 3ª Turma do TST, entendo que a aplicação do redutor de 20% (vinte por cento) sobre o montante indenizatório se justifica em razão do pagamento antecipado da obrigação, pois a reclamada terá que dispor de uma única vez de valor que poderia ser parcelado mensalmente, conforme já explicitado neste voto.

Entretanto, **peço vênia para consignar o meu entendimento sobre a matéria**, no sentido de que a aplicação do aludido redutor deverá incidir tão somente sobre a soma das parcelas vincendas, ou seja, em relação às parcelas que serão efetivamente antecipadas pela reclamada, possibilitando ao empregado a aplicação do montante acumulado e a consequente obtenção de rendimentos significativos, não se justificando o deságio sobre as parcelas vencidas.

Compulsando os autos, verifica-se que a Vara do Trabalho deferiu ao autor o pagamento de indenização por danos materiais (págs. 1232 e 1237) e o Tribunal Regional, em razão da interposição de recurso ordinário pela reclamada, reduziu o pensionamento, aplicando um redutor de 30% (págs. 1375).

Em face dessa decisão, o reclamante apresentou recurso de revista, requerendo o afastamento do redutor aplicado pelo TRT à indenização por danos materiais, ou, caso mantido o entendimento pela aplicação de deságio, que o percentual seja fixado em patamar mínimo, além do que *“não deverá incidir o redutor sobre as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento”* (fls. 1485).

Portanto, como se verifica, o reclamante, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos sobre a questão da aplicação do redutor ao pensionamento deferido, requereu expressamente que, prevalecendo tal entendimento, não seja determinada a incidência do redutor *“sobre as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento”* (fl. 1485).

Com esses fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento do reclamante, apenas quanto ao tema **“PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. DESÁGIO. PERCENTUAL APLICADO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS VINCENDAS”**, por possível violação do artigo 944 do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO IMPACTO BILATERAL, HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR E LESÃO EM JOELHO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL EM PARCELA ÚNICA. DESÁGIO. APLICAÇÃO DE REDUTOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) PELO ACÓRDÃO REGIONAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 20% (VINTE POR CENTO). INCIDÊNCIA DO REDUTOR SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS.

CONHECIMENTO

Remetendo-se aos fundamentos expendidos no agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 944 do Código Civil.

II – MÉRITO

A consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 944 do Código Civil é o **acolhimento** da pretensão recursal.

Com esses fundamentos, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para determinar que sobre o valor arbitrado para a pensão mensal incida percentual de deságio de 20% (vinte por cento), aplicável tão somente sobre a soma das parcelas vincendas à data do pagamento da indenização, como se apurar em liquidação de sentença. A base de cálculo para apuração desta indenização será corrigida até a data do efetivo pagamento, pelos mesmos índices de correção aplicáveis por força de lei ou norma coletiva aos salários dos empregados da ré; as parcelas vincendas, a partir da respectiva exigibilidade, serão corrigidas pela SELIC, conforme entendimento do STF no julgamento da ADC 48.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: dar provimento parcial ao agravo de instrumento, apenas quanto ao tema “PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DESÁGIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS VINCENDAS”, por possível violação do artigo 944 do Código Civil; conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema por violação do artigo 944 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre o valor devido a título de pensão mensal incida percentual de deságio de 20% (vinte por cento), aplicável tão somente sobre a soma das parcelas vincendas à data do pagamento da indenização, como se apurar em liquidação de sentença. A base de cálculo para apuração desta indenização será corrigida até a data do efetivo pagamento, pelos mesmos índices de correção aplicáveis por força de lei ou norma coletiva aos salários dos empregados da ré; as parcelas vincendas, a partir da respectiva exigibilidade, serão corrigidas pela SELIC, conforme entendimento do STF no julgamento da ADC 48.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 12746-93.2015.5.15.0077

Brasília, 24 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator